



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30 / 06 / 19 97
C	Id.
	Rubrica

**Processo** : 10675.000512/95-40

**Sessão** : 05 de dezembro de 1996

**Acórdão** : 202-08.933

**Recurso** : 99.757

**Recorrente** : EDILENE GUIMARÃES BORGES


**Recorrida** : DRJ em Belo Horizonte - MG

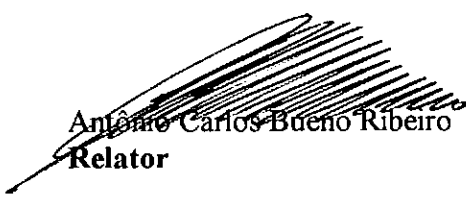
**ITR - I) VTN:** A prova hábil, para impugnar a base de cálculo adotada no lançamento, é o laudo de avaliação, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA e que demonstre o atendimento dos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados. **II) ENCARGOS MORATÓRIOS:** Incidem sobre o débito quando não pago no prazo fixado na notificação, mesmo se suspensa sua exigibilidade pela apresentação de impugnação ou recurso, calculados sobre o valor corrigido nos períodos em que houver previsão legal de atualização monetária. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **EDILENE GUIMARÃES BORGES.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1996

  
Otto Cristiano de Oliveira Glasner  
**Presidente**

  
Antônio Carlos Bueno Ribeiro  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

/OVRS/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10675.000512/95-40

**Acórdão** : 202-08.933

**Recurso** : 99.757

**Recorrente** : EDILENE GUIMARÃES BORGES

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o Relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 17/20:

“Discordando da exigência contida na Notificação de folha 05 referente ao ITR e demais taxas e contribuições do exercício de 1994 do imóvel cadastrado na RF sob o nº 2608472-4, no montante de 1.324,52 UFIRs, com vencimento para 22.05.95, o contribuinte acima identificado apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 01/03, através de seu procurador legalmente habilitado, conforme documento de fls. 04, contendo as alegações abaixo sintetizadas.

Afirma que, para o ano de 1994, houve preencimento incorreto do valor do imóvel, efetuado sem prévia avaliação, encontrando-se distorcida a realidade.

Aduz que na declaração de 94, o valor por hectare da terra nua informado foi de 3.488,31 UFIRs, enquanto que a Instrução Normativa 16/95 avaliou os imóveis de Cruzeiro da Fortaleza em 452,96 UFIRs/ha.

Declara que por avaliação do próprio município foi atribuído uma média entre R\$ 1.000,00 e R\$ 1.500,00 por hectare, estando os imóveis da região avaliados segundo este patamar.

Protesta que a tributação de 1994 está distorcida em relação aos valores cobrados anteriormente pelo INCRA, estando cem vezes maior, extrapolando o reajustamento às normas ditadas pela Constituição Federal.

Considera que o VTN adequado seria a média entre o valor atribuído por região pela IN nº 16/95 e o avaliado pelo Município onde se situa o imóvel do impugnante.

Desta forma, requer a revisão do VTN, tomando-se o valor médio acima mencionado, revisando, em consequência, os lançamentos do ITR e demais contribuições.”

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, julgou parcialmente procedente o lançamento em foco, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:



**Processo** : 10675.000512/95-40  
**Acórdão** : 202-08.933

“O contribuinte protesta que a tributação de 1994 está distorcida em relação aos valores cobrados anteriormente pelo INCRA, extrapolando este reajuste às normas ditadas pela Constituição Federal.

Tal assertiva deixou de levar em consideração as mudanças na sistemática de cálculo do ITR e demais contribuições introduzidas pela Lei nº 8.847/94, a partir do ano calendário de 1994.

Analisando a Notificação do ITR/94 (fls. 05) e a DITR/94 apresentada (fls. 12), constata-se que o lançamento seguiu a legislação pertinente à matéria ora em vigor. Senão vejamos:

O ITR é calculado tomando-se por base o valor da terra nua - VTN declarado e aceito, multiplicado pela alíquota correspondente ao percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel, considerando o tamanho da propriedade e as desigualdades regionais, conforme artigo 5º da Lei 8.847/94.

O VTN declarado pelo contribuinte foi de 776.132,00 UFIRs, valor aceito pela RF por ser superior ao valor mínimo fixado em instrução normativa para o município do imóvel.

A alíquota aplicável é de 0,07%, considerando que o imóvel tem área total entre 100,0 e 250,0 ha e percentual de utilização efetiva da área aproveitável maior do que 80,0%, conforme Anexo I - Tabela I: Geral da Lei 8.847/94, art. 5º.

Com referência ao VTN declarado, o requerente alega incorreção no preenchimento deste item, que foi efetuado sem prévia avaliação, encontrando-se distorcida a realidade.

Procede tal assertiva, uma vez que o presente imóvel foi avaliado na DITR/94 com valor superior à média atribuída às terras do município de sua localização.

Na declaração de fls. 06 o encarregado do Setor de Fiscalização e Tributação da Prefeitura Municipal de Cruzeiro da Fortaleza certifica que a propriedade da reclamante seria avaliada em toda sua extensão no montante de R\$ 1.000,00 a R\$ 1.500,00 por hectare, ou seja, 1.416,23 UFIRs a 2.124,34 UFIRs por hectare.



**Processo** : 10675.000512/95-40  
**Acórdão** : 202-08.933

Considerando que o reclamante estimou o valor de suas terras em 3.488,31 UFIRs/ha, ocorreu realmente uma avaliação acima do valor de mercado, com reflexos no cálculo do imposto e demais contribuições.

Segundo o disposto no art. 149, inciso VIII do CTN, o lançamento será revisto de ofício pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior.

Uma vez comprovado erro de fato no preenchimento da declaração, deverá ser alterado o valor da terra nua para 1.770,29 UFIRs por hectare, que é o valor médio atribuído pela autoridade competente na certidão de fls. 15, para o imóvel do contribuinte (1.416,23 UFIRs + 2.124,34 UFIRs/2).

A solicitação de que seja considerado correto o valor médio entre o VTN mínimo estabelecido pela IN nº 16/95 e a avaliação da Prefeitura Municipal não pode ser aceita, uma vez que vai de encontro à documentação comprobatória apresentada pelo próprio requerente.

Determina o art. 15 do Decreto nº 70.235/72 que a impugnação seja formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

Não merecem acolhida, portanto, alegações do contribuinte, tendo em vista a própria documentação acostada aos autos.

Cabe salientar, finalmente, que a IN/SRF nº 16/95 determinou os valores **mínimos** por hectare da terra nua, adotando o **menor preço** de transação com terras no meio rural, levantados referencialmente a 31.12.93, através de entidade especializada previamente credenciada por este órgão.

O declarante pode e deve avaliar as terras de seu imóvel **acima** deste valor, quando existe uma avaliação efetuada por órgão competente, como no presente caso.

Analisando a declaração apresentada, encontramos a seguinte proporcionalidade entre os valores informados no Quadro 02:

- Valor da Terra Nua - 25,89% do VI
- Const. Inst. e Benfeitorias - 9,77% do VI
- Pastagens Cult. Melhoradas - 64,34% do VI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10675.000512/95-40

**Acórdão** : 202-08.933

Com base nestes percentuais, foram calculados novos valores para este Quadro, alterando-se o VTN declarado para 1.770,29 UFIRs/ha:

Quadro 02:

Valor do Imóvel - item 02 - 1.449.600,15 UFIRs

Const/inst/Melhor. - item 03 - 141.625,93 UFIRs

Pastagens Melhor. - item 06 - 923.672,74 UFIRs

Valor da Terra Nua - item 08 - 375.301,48 UFIRs.”

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 26/40, onde, em suma, além de reeditar os argumentos de sua impugnação, aduz que:

- a redução concedida deveria ser a resultante da média entre o valor máximo informado pelo município em que se situa o imóvel (R\$ 1.500,00) e o VTNm correspondente (452, 96 UFIR/ha) estabelecido na IN/SRF nº 16/95;

- não pode prosperar a média atribuída pela decisão recorrida, porque o VTN declarado foge à realidade e decorre de erro da Recorrente;

- recorre quanto à indicação de incidência de multa e juros de mora sobre o débito em discussão, invocando a interrupção do prazo de vencimento da obrigação pela tempestiva impugnação; e

- o êxito, em parte, da impugnação exclui a possibilidade de aplicação de multa.

Às fls. 43/44, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10675.000512/95-40**  
**Acórdão : 202-08.933**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a Recorrente não se satisfaz com a redução da exigência pela decisão recorrida, ao alterar o VTN com base no valor médio entre os informados pela Prefeitura do Município em que se situa o imóvel em questão, insistindo em pleitear que referida redução se faça de acordo com a média entre o valor máximo informado por aquela prefeitura e o VTNm correspondente.

A propósito, cumpre observar que em caráter individual a inteligência do disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, integrada com as disposições do processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/72), faculta à Contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ela mesma declarado na Declaração do Imposto Territorial Rural-DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do Município onde o imóvel rural está localizado.

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe à Contribuinte o ônus de provar através de elementos hábeis a base de cálculo que alega como correta na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua-VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I - Construções, instalações e benfeitorias;
- II - Culturas permanentes e temporárias;
- III - Pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV - Florestas plantadas.

E essa prova é o laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o qual para atender os parâmetros legais acima indicados haverá de ser específico ao imóvel rural, avaliando o seu valor de mercado e dos bens nele incorporados, de sorte a apurar o VTN que se traduz na base de cálculo alegada.

Ademais, a atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), daí a necessidade para o convencimento da propriedade do laudo que se demonstre os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.



**Processo : 10675.000512/95-40**  
**Acórdão : 202-08.933**

Da mesma forma a apresentação de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, é o requisito legal que demonstra a habilitação do profissional responsável pelo laudo de avaliação.

Portanto, a autoridade singular foi até mesmo liberal ao conceder a redução nos termos relatados, sendo totalmente descabida a pretensão da Recorrente, pois a ela cometia a apresentação da prova devida, ou seja, o laudo técnico na forma e com os requisitos acima indicados.

No tocante à multa e juros de mora, registre-se que a Lei nº 8.022/90, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo INCRA, já previa esses encargos, o que incluiu o ITR no mesmo regime dos demais tributos federais no que se refere aos acréscimos legais.

Ou seja, sobre as referidas receitas incidem juros e multa de mora quando não pagos nos prazos fixados na notificação, mesmo se suspensos suas exigibilidades pela apresentação de impugnação ou recurso, calculados sobre o valor corrigido nos períodos em que houver previsão legal de atualização monetária.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1996

  
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO